

PROJETO DE LEI Nº 049 /2007

“Dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências”.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e fiscalização do Município, pelo Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República.

§ 1º O Sistema de Controle Interno ficará integrado na estrutura do Gabinete do Prefeito.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios que a Administração fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

CAPITULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA

DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município, com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - avaliar, no mínimo, por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos do Município;

II - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal;

III - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas físicas das ações de governo e os resultados dos programas de governo, mediante indicadores de

desempenho definidos no Plano Plurianual, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal;

IV - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VIII - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da Lei Complementar nº 101/2000;

XI - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências;

XII - cientificar as autoridades responsáveis, a Controladoria e a Auditoria, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, conforme o caso.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Dos Poderes, Órgãos, Entidades e Agentes que Integram o Sistema de Controle Interno

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

Parágrafo único. A coordenação e normatização dos controles ficam a cargo da Controladoria e a fiscalização a posterior, por meio de auditorias a cargo do Departamento de Auditoria Interna.

Seção II

Da Estrutura Administrativa da Controladoria e da Auditoria

Art. 4º O Sistema de Controle Interno será integrado por:

I - órgão de coordenação central, denominado Central do Sistema de Controle Interno, será dividido em:

- a) Controladoria;
- b) Auditoria.

II - órgãos integrados, denominados Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno, responsáveis, em suas unidades específicas, pelo desempenho das atribuições pertinentes ao controle interno, e posterior remessa, para a Central do Sistema de Controle Interno, da documentação atinente a essa tarefa.

Art. 5º A Central do Sistema de Controle Interno será integrada por servidores do município, sendo:

I - Um (01) contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, preferencialmente nomeado em provimento efetivo para a função, que exercerá a chefia do Sistema de Controle Interno;

II - Dois (02) servidores ocupantes de cargo de nível médio ou superior.

§ 1º A nomeação de que trata o disposto no inciso II do 'caput' deste artigo, deverá recair, preferencialmente, a servidor que:

I - possuir especialização, mestrado ou doutorado na área de controladoria ou auditoria respectivamente;

II - possuir nível superior na área de Ciências Contábeis;

III - possuir nível superior na área de Administração, Economia e Direito;

VI - ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

V - maior tempo de experiência na Administração Pública.

§ 2º Para a nomeação de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser designados os servidores:

I - contratados por excepcional interesse público;

II - em estágio probatório;

III - que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - que realizem atividade político-partidária;

V - que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional diretamente ou indiretamente relacionada a Administração Pública;

VI - que possuam parentesco com o Chefe do Poder Executivo, até o terceiro grau;

VII - que tiverem, nos últimos doze (12) meses, afastamentos do serviço público superiores a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou alternados.

Art. 6º Os Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno serão tantos forem os órgãos existentes na estrutura administrativa, ou seja, as secretarias municipais e o Gabinete do Prefeito.

§ 1º Cada Órgão social do Sistema de Controle Interno será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo.

§ 2º O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de controle Interno deverá, sempre que convocado, comparecer junto a Central do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimentos sobre suas tarefas a de sua unidade específica.

§ 3º A autoridade máxima e cada um dos Órgãos Setoriais do Sistema de controle Interno escolherá o servidor responsável pela unidade.

§ 4º Sempre que for alterada a estrutura administrativa ficam automaticamente alterados os órgãos setoriais.

Art. 7º Em caso de a Auditoria ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso de a Auditoria ser integrada por mais um servidor, o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá, necessariamente, possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Seção III

Das Garantias dos Servidores da Controladoria e da Auditoria

Art. 8º São garantias dos servidores da Controladoria e da Auditoria:

I - autonomia profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - acesso a documentos, repartições, órgãos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - inviolabilidade de opiniões, palavras, pareceres no exercício das atribuições relativas ao cargo.

Art. 9º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo atuação da Controladoria e da Auditoria no desempenho de suas funções, ficará sujeito pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Os servidores da Controladoria e da Auditoria deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 A Central do Sistema de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico do Município.

Seção IV

Da Competência da Controladoria e da Auditoria

Subseção I

Da Controladoria

Art. 12 Compete à Controladoria, a organização e normatização dos serviços de controle interno.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Controladoria terá como atribuições:

I - dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de contabilidade e controles internos na administração direta, indireta e Poder Legislativo.

II - utilizar técnicas de controle interno, com a observância dos princípios de controle interno da Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI);

III - regulamentar as atividades de controle, por meio de instruções normativas;

IV - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

V - aprovar, rejeitar e solicitar esclarecimentos ou documentos de prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município a órgãos de outras esferas de governo;

VI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VII - concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

VIII - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

IX - organizar o sistema de custos do Município;

X - propor a realização de treinamentos aos servidores;

XI - representar à Auditoria sobre irregularidades verificadas na gestão de recursos do Município;

XII - verificar a entrega de relatórios e documentos conforme normas editadas e exigidas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º As orientações do Sistema de Controle Interno serão formalizadas através de Instruções Normativas, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo.

§ 3º As instruções normativas de controle interno terão força de regras que, sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Subseção II

Da Auditoria

Art. 13 Compete à Auditoria a fiscalização pela aderência dos servidores aos controles internos, bem como a fiscalização da legitimidade da aplicação dos recursos públicos, da eficiência dos gastos, da fiscalização da instituição e ingresso de recursos, renúncias de receitas, subvenções e prestações de contas.

Parágrafo único Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Auditoria terá como atribuições:

I - determinar a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - dispor quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal.

III - opinar em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação.

IV - efetuar, em caso de irregularidade:

a) a oportunização ao servidor ou setor o qual se imputa irregularidade o contraditório e ampla defesa;

b) representar aos responsáveis pelas unidades administrativas para efeitos de controle hierárquico;

c) representar à Controladoria, para efeitos de adoção de procedimentos corretivos e/ou preventivos;

- d) representar ao Prefeito, em caso de a irregularidade não ser sanada;
- e) representar ao Tribunal de Contas em caso de não-saneamento da falha e/ou em casos de prejuízo ao erário;
- f) disponibilizar ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida por este, todos os atos de seu exercício fiscalizatório.

Seção V

Da Assinatura dos Relatórios de Gestão Fiscal

Art. 14 Os Relatórios de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, previstos no art. 54 da Lei Complementar n° 101/2000, serão assinados pelo respectivo chefe do Poder, pelo profissional responsável pela Contabilidade, pelo responsável pela administração financeira e também pelo Coordenador da Auditoria Interna.

Parágrafo único. Em caso de divergência da Auditoria em relação a informações do relatório de gestão fiscal e os fatos não terem sido sanados antes da emissão do relatório, estes serão identificados no relatório de auditoria e representados ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Nos termos da legislação poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico, em caráter temporário, em áreas de atuação não contempladas pelos profissionais integrantes da Controladoria ou da Auditoria, ou em situações cuja necessidade de serviço impeça o seu funcionamento normal.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 715/2001 de 15 de janeiro de 2001.

Art. 17 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaime Casagrande,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Prefeito Municipal do Município de Nova Alvorada, vem submeter à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo este Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências*”, com a finalidade de organizar o Sistema Municipal de Controle Interno para adequar a Legislação pertinente que trata do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal e para o correto funcionamento deste órgão do Município de Nova Alvorada.

Esse sistema de controle, previsto pela Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta, mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita. Portanto sua instituição e implementação passaram a ser obrigatórias, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos, ou qualquer adicional de despesa, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, tanto dos Poderes Executivo como do Legislativo, com vista ao ímplemento os respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida.

De todo exposto, é urgente e indispensável que se ajuste o Sistema de Controle Interno para que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, aos 23 dias do mês de outubro de 2007.

Jaime Casagrande,
Prefeito Municipal